



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000991-35.2021.5.12.0016**

Relator: SANDRA SILVA DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/09/2022

Valor da causa: R\$ 70.518,02

Partes:

RECORRENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE EVANGELICA DE JOINVILLE

ADVOGADO: AKIRA VALESKA FABRIN

RECORRIDO: ADRIANA RIBEIRO BORGES CARDOSO

ADVOGADO: ROSANI KRUGER ESPINDOLA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
ATOrd 0000991-35.2021.5.12.0016
RECLAMANTE: ADRIANA RIBEIRO BORGES CARDOSO
RECLAMADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE EVANGELICA DE JOINVILLE

SENTENÇA

Adriana Ribeiro Borges Cardoso, qualificada na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **Associação Beneficente Evangélica de Joinville**, alegando, em síntese, que trabalhou para a ré de 22/08/2011 até 08/04/2020, quando foi dispensado sem justa causa. Informou que desempenhou a função copeira e profissional de educação física, e que nestas funções trabalhou em ambiente insalubre sem receber o respectivo adicional. Diante disso, deduziu as pretensões constantes do rol de pedidos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.518,02. Juntou procuração e documentos.

Inconciliados (id. e05fdd6), a ré apresentou defesa (id. 12fb6c0) por meio da qual aduziu a inépcia da inicial e a prescrição quinquenal e, no mérito, impugnou os pedidos da exordial pelos fundamentos de fato e de direito articulados. Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se sobre defesa e documentos conforme id. 980a7e1.

Realizada perícia de insalubridade, o laudo foi acostado no id. 8fe3f20, tendo sobre ele manifestado-se as partes.

Na audiência de prosseguimento, foram ouvidas duas testemunhas (id. 2709c5c). Encerrada a instrução processual, sem outras provas. Razões finais remissivas pelas partes. Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

Decido.

Inépcia

Pretende a reclamada o reconhecimento da inépcia da petição inicial porque *“a parte autora não pode lançar valores aleatórios na petição inicial, ou seja, deve indicar os valores que correspondam ao bem da vida que busca receber em juízo.”*, bem como porque *“Cabia à autora liquidar seus pedidos – e a liquidação pressupõe memória de cálculo/detalhamento dos montantes pleiteados.”*

Sem razão.

O valor atribuído a cada um dos pedidos na inicial guarda coerência econômica com a pretensão e consonância com o exigido pelo artigo 840 da CLT, e quando apresentado um único valor, sem a discriminação em reflexos, entendo que se trata do montante pretendido para aquele pedido.

Nessa linha, por coerência, no que tange à limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial, adoto o entendimento manifestado pelo E.Tribunal do Trabalho da 12ª Região ao julgar o processo 323-49.2020.5.12.0000 afeto ao Tema 10 da tabela dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, o qual deve ser seguido no presente caso.

Rejeito.

Prescrição

Ajuizada demanda em 19/10/2021, pronuncio a prescrição das pretensões exigíveis anteriormente a data de 19/10/2016, extinguindo-as com resolução do mérito (artigo 487, II, do CPC).

Insalubridade

Alegou a reclamante que durante o pacto laboral trabalhou na função de copeira da admissão a fevereiro/2019, e que nesta função tinha contato com pacientes em geral, prestando assistência aos pacientes, bem como auxiliando-os com

a alimentação. Ainda nesta função de copeira, narrou que manuseava os utensílios recém utilizados pelos pacientes, pois tinha a obrigação de higienizá-los.

Prosseguiu narrando que a partir de março/2019 até sua demissão desempenhou a função de profissional de educação física em centro de convivência anexo ao hospital, contudo disse que transitava diariamente pelos corredores do hospital, inclusive retirando do refeitório os lanches servidos para os idosos.

Por fim aduziu que, em que pese as atividades descritas acima, não lhe eram fornecidos EPIs suficientes para elidir os agentes insalubres, pugnando assim pela condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

A reclamada contestou o pedido aduzindo que a reclamante nunca esteve exposta a condições insalubres, e, que em havendo alguma exposição, tais agentes foram neutralizados pelos EPIs corretamente fornecidos. Especificamente em relação à função de profissional de educação física, aduziu a reclamada que suas atividades eram *"atividades analíticas, pesquisas internas e pareceres técnicos referentes aos processos de triagem, além de acompanhar resultados e cumprir metas."*

Pois bem.

Diante da controvérsia, foi realizada perícia técnica no local de trabalho (id. 8fe3f20), em diligência devidamente acompanhada pelas partes, e por três empregados (engenheiro de segurança, coordenador do setor de nutrição e responsável pelo setor de terapias ocupacionais) da reclamada.

Após análise qualitativa e quantitativa de possíveis agentes insalubres na área de produção (local de trabalho do reclamante), a *expert*, com base no relato das próprias partes em cotejo com o verificado *in loco*, concluiu que (id. 8fe3f20, pág. 7 a 8):

*"6.0- AVALIAÇÃO QUALITATIVA E/OU QUANTITATIVA
DOS RISCOS*

6.1- Antecipação dos riscos insalubres

AGENTE RUÍDO –ANEXOS 1 E 2 DA NR-15

O reclamante não estava exposto a fontes de ruídos nocivas a sua saúde.

AGENTE CALOR –ANEXO 3 –NR 15

Nas atividades realizadas pelo reclamante não aconteceram contato com fontes artificiais de calor nocivas a sua saúde.

ILUMINAMENTO –ANEXO 4 DA NR-15

O Anexo 4 da NR-15 foi revogado pela Portaria nº 3.751 de 23.11.90, razão pela qual este agente físico não foi avaliado.

RADIAÇÕES IONIZANTES –ANEXO 5 DA NR-15

Nas atividades realizadas pelo reclamante não aconteceram contato com fontes artificiais de calor nocivas a sua saúde.

PRESSÕES HIPERBÁRICAS –ANEXO 6 DA NR-15

Nas atividades realizadas pelo reclamante não aconteceram contato com tarefas sob condições hiperbáricas nocivas a sua saúde.

RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES –ANEXO 7 DA NR-15

Nas atividades realizadas pelo reclamante não aconteceram contato com radiações não ionizantes nocivas a sua saúde.

VIBRAÇÕES –ANEXO 8 DA NR-15

Nas atividades realizadas pelo reclamante não aconteceram contato com tarefas sob condições de vibrações nocivas a sua saúde.

FRIO –ANEXO 9 DA NR-15

Nas atividades realizadas pelo reclamante havia contato com o agente frio de forma eventual, quando acessava o interior de câmaras frigoríficas para pegar alimentos, em que a temperatura varia entre 10°C.

UMIDADE –ANEXO 10 DA NR-15

Nas atividades realizadas pelo reclamante não aconteceram contato com agente umidade, não desenvolveu tarefas em locais alagados ou encharcados.

AGENTES QUÍMICOS - ANEXO 11 DA NR-15

Nas atividades realizadas pelo reclamante não aconteceram contato com produtos químicos.

AGENTES QUÍMICOS - POEIRAS - ANEXO 12 DA NR-15

Nas atividades realizadas pelo reclamante não aconteceram contato com poeiras.

AGENTES QUÍMICOS - ANEXO 13 DA NR-15

A reclamante tinha contato como detergente, não sendo nocivos à saúde do trabalhador. Corrobora com este entendimento, inclusive, as próprias donas de casa que, habitualmente, fazem uso destes produtos sem que se tenha notícia dos efeitos danosos daí advindos. Também há neutralização de possíveis riscos químicos com fornecimento de luva de proteção de borracha.

AGENTES BIOLÓGICOS- ANEXO 14 DA NR-15

Considerando as atividade realizadas pela reclamante como Copeira:

"Após o horário das refeições, retornava nos quartos, recolhendo os utensílios usados pelos pacientes e realizava o descarte dos restos de alimentos no lixeiro do carrinho, informou que não utilizava luva nesse processo. Em seguida realizava a lavagem do material da Copa, com uso de luva de borracha.

Nos setores de isolamento havia paramentação na porta antes de entrar e não retornava para buscar os objetos (bandeja, talheres e copos), que são todos descartáveis e após alimentação, desprezados no lixeiro do quarto."

Por realizar essa atividade de Copeira tendo contato habitual e permanente, manuseando utensílios utilizados por pacientes em hospital, conclui-se, que atividade da reclamante é considerada insalubre em grau médio:

" Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados), conforme Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78.

Para fazer jus ao adicional de insalubridade em grau máximo a reclamante teria que exercer trabalho ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, porém conforme relato da autora, a entrada em quartos em isolamento era eventual.

Considerando as atividades que exerceu como profissional de educação física:

O ambiente era anexo ao hospital, não tinha contato com pacientes. As pessoas que participavam das Oficinas não tinham comorbidades transmissíveis, sendo assim, nesse período a atividade era considerada salubre.

7.0 –USO DE EPI

Foram relatados o uso pela Reclamante que sempre que recebia um EPI assinava a ficha de entrega e que recebia luva de borracha para lavação na Copa e paramentação ao entrar nos quartos em isolamento.

Os Epi´s recebidos pela Reclamante estão constantes nos autos sob identificador id: 35c512c.

Porém, considera-se que o uso de EPI não neutraliza o risco ao agente biológico.

8.0 –CONCLUSÃO

Analisando as condições do local de trabalho e as atividades desenvolvidas pelo reclamante, conclui-se que:

As atividades desenvolvidas pelo autor são consideradas insalubres em grau médio,conforme o Anexo 14 da NR-15 da

Portaria Ministerial 3.214/78, durante o período que exerceu a atividade de Copeira (22/08/2011 à 28/02/2019)."

A autora concordou com o laudo pericial, pugnando pela procedência do pedido.

A reclamada, por sua vez, impugnou o laudo sustentando que a reclamante apenas entrega a refeição aos pacientes, mas não tinha contato permanente com eles. Do mesmo modo, asseverou que a autora utilizava luvas, o que impossibilitava o contato direto com os utensílios utilizados pelos pacientes.

Apesar da impugnação da ré, consta do laudo pericial que o contato habitual com agente insalubre ocorria pelo contato com utensílios utilizados pelos pacientes e não propriamente com eles. Nesse sentido destacou a *expert*: "(...) aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados (...)".

No que tange a utilização de luvas ao manusear os utensílios, além da testemunha Elizandra confirmar que não utilizavam luvas para recolher os utensílios utilizados pelos pacientes nos quartos (16min30seg de gravação) e retirar o excesso de comida, a própria reclamada confirmou para a perita que esta atividade era realizada sem a utilização de luvas. Destaco o que consta do descritivo de atividades da autora no laudo: "(...) Após o horário das refeições, retornava nos quartos, recolhendo os utensílios usados pelos pacientes e realizava o descarte dos restos de alimentos no lixeiro do carrinho, informou que não utilizava luva nesse processo. Em seguida realizava a lavagem do material da Copa, com uso de luva de borracha. Nos setores de isolamento havia paramentação na porta antes de entrar e não retornava para buscar os objetos (bandeja, talheres e copos), que são todos descartáveis e após alimentação, desprezados no lixeiro do quarto. Os representantes do Hospital confirmaram as atividades relatadas pela reclamante, informando que nem todos utensílios eram lavados à mão, sendo que talheres eram colocados na máquina de lavar e que para lavar a louça é fornecido luva de borracha. (...)".

Assim, tenho que a impugnação apresentada pela reclamada não ultrapassa mera insurgência contra o resultado da perícia, sem provas ou apontamentos robustos capazes de afastá-la. Pondero, ainda, que a perícia foi devidamente acompanhada pelas partes, tendo a reclamada inclusive concordado com as atividades e modo de execução descritas pela autora (id. 8fe3f20, pág. 2), estando o laudo devidamente instruído por fotos e documentos.

Logo, apesar de o julgador não estar adstrito às conclusões do laudo pericial, a perícia, criteriosamente realizada no cumprimento de seu ofício, é irretocável.

Como consequência, acato a conclusão da Sra. Perita e julgo **procedente** o pleito pelo pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) do período imprescrito até 28/02/2019, com reflexos em décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço e FGTS+40%.

Não incidem reflexos em aviso prévio ante o transcurso de período superior a 12 meses entre o término da exposição à insalubridade e a data da dispensa.

Indefiro os pretendidos reflexos em descanso semanal remunerado tendo em vista que o respectivo adicional já remunera os dias de repouso semanal e feriados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-1 do e. TST.

Esclareço que o adicional de insalubridade deferido integra o salário da autora para todos os efeitos no período acima descrito, inclusive períodos de interrupção contratual, não sendo devido *pela ré* apenas nos períodos de suspensão contratual.

Quanto à base de cálculo, observo que após a edição da Súmula Vinculante 04 pelo STF, cancelamento da Súmula 17 do TST e suspensão da eficácia da Súmula 228 também do TST, até que se edite norma legal estabelecendo base de cálculo distinta do salário-mínimo para o adicional de insalubridade, este continuará a ser aplicado.

Compensação e dedução

A compensação não se confunde com a dedução dos valores pagos sob o mesmo título, sendo a primeira exceção e a segunda, objeção de direito material. Segundo o artigo 818 da CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

Nesse sentido, a reclamada sequer demonstrou haver qualquer crédito em seu favor e somente créditos são compensáveis. Assim, julgo **improcedente** o pedido de compensação.

Do mesmo modo, não há falar em dedução de valores pagos a idêntico título, tendo em vista que as parcelas deferidas neste comando sentencial não foram quitadas anteriormente. **Indefiro.**

Justiça gratuita

Nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que preencherem os seguintes requisitos:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Portanto, o benefício em questão será deferido em duas hipóteses: aos que recebam salário igual ou menor a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou, aos que recebam salário superior a esta cifra, mas que comprovem insuficiência de recursos para pagamento de custas processuais.

No presente caso, a autora juntou declaração de hipossuficiência econômica (id. 45674a1 - Pág. 1) e a análise de sua CTPS revela que sua remuneração atual não supera 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (id. 54404d4 - Pág. 3)

Logo, inexistindo nos autos prova acerca da alteração de sua situação financeira, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

A presente ação foi ajuizada após a Lei 13.467/2017, pelo que devidos os honorários sucumbenciais na forma do artigo 791-A na CLT.

Assim, considerando a sucumbência da ré, fixo os honorários sucumbenciais dos procuradores da reclamante no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da condenação, considerando o grau de zelo, a natureza da causa, o trabalho realizado e o local.

Honorários periciais

Sucumbente a reclamada no objeto da perícia de insalubridade, deverá arcar com os honorários periciais que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Juros e correção monetária

Juros e correção monetária na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, observado, ainda, o entendimento preconizado na Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

Contribuições fiscais e previdenciárias

A reclamada comprovará os recolhimentos previdenciários nos autos (Lei no 8.212/91, artigo 43), sob pena de execução ex officio, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT e Súmula 368 do C. TST. Autorizo o desconto da cota previdenciária atribuída por lei ao trabalhador, observando o teto do salário-de-contribuição e o cálculo mês a mês.

Cumprer deixar claro que a condenação não abrange as contribuições previdenciárias devidas a terceiros ("sistema 'S'"), eis que a competência fixada pelo artigo 114, VIII, da CR/88 é expressamente limitada pela previsão contida no artigo 240, também da Constituição.

Em observância ao artigo 832, § 3º CLT, declaro que para efeito de incidência das contribuições previdenciárias, deverão ser observadas apenas as verbas de natureza salarial, excluídas, por consequência, aquelas enumeradas no § 9º do artigo 28 da Lei no 8.212/91 e normas regulamentadoras do INSS. O limite de responsabilidade de cada parte vem expresso nos artigos 20 (empregado) e 22 (empregador) da mesma lei.

Note-se que, em se tratando de parcela tributária, a norma não poderia ensejar dúvida sobre o que representa base de cálculo e o que consiste em parcelas isentas. Assim, há de se interpretar o art. 28 da lei previdenciária de forma restritiva, em consonância com as parcelas salariais descritas na CLT e, ausente a previsão, isentar outros valores da incidência da contribuição. Por este prisma, sofrem a incidência da contribuição previdenciária os salários, inclusive por comissão, percentagem ou in natura, gorjetas, adicionais, gratificações, prêmios, bônus, bem como gratificações natalinas e férias gozadas. São base de cálculo, ainda, restituição ou reembolso de descontos e horas extras e reflexos em DSR, gratificações natalinas e férias gozadas. **Ausente qualquer disposição legal expressa sobre as demais, não constituem base de cálculo previdenciária.**

O imposto de renda deverá ser calculado pelo regime de competência, mês a mês, respeitando-se a progressividade da tributação. Entendimento diverso implica conferir ao trabalhador valor menor do que o que efetivamente receberia se quitadas as verbas no momento oportuno.

Esclarece ainda este Juízo que o imposto de renda não deverá incidir sobre as verbas de natureza indenizatória deferidas em sentença, tampouco incidirá sobre os juros de mora, ainda que estes sejam referentes às verbas de natureza salarial, tendo em vista sua natureza indenizatória (art. 404 do CC, OJ 400 da SDI-I do TST).

A responsabilidade do recolhimento é do empregador. O empregado, entretanto, não fica isento do recolhimento da parte que lhe cabe em razão do crédito ter sido reconhecido judicialmente, ficando autorizada a sua retenção.

Cumprer mencionar que a simples ausência de pagamento em época própria, o qual ensejaria a incidência de obrigações fiscais e previdenciárias, não transfere ao responsável tributário o encargo de responder pelos recolhimentos devidos pelo beneficiário da disponibilidade econômica. Assim, não há falar em

responsabilidade integral da reclamada pelos descontos previdenciários e fiscais, não ficando o empregado isento dos encargos lhe cabem pela simples razão de o crédito ter sido reconhecido judicialmente, inexistindo previsão legal que assim o determine. Nesta toada, o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-I do TST.

Por fim, observe-se o regime de desoneração de folha, quando cabível, e respectivos períodos de enquadramento a tal regime, devidamente comprovados no feito.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, na ação que move **Adriana Ribeiro Borges Cardoso** em face de **Associação Beneficente Evangélica de Joinville**, nos termos e limites da fundamentação que integra o presente dispositivo, decido

I REJEITAR a preliminar suscitada pela ré;

II PRONUNCIAR a prescrição das pretensões exigíveis anteriormente a data de 19/10/2016, extinguindo-as com resolução do mérito (artigo 487, II, do CPC);

III Julgar PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de condenar a reclamada no pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) e reflexos.

IV DEFERIR os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Deverá a parte reclamada efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis, autorizada a retenção dos valores de responsabilidade do reclamante. Juros moratórios e correção monetária nos termos da fundamentação. Liquidação da sentença por cálculos.

Honorários sucumbenciais de 5%, conforme fundamentação.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 30.000,00.

Para fins de eventual oposição de Embargos de Declaração, deverão as partes atentar para o previsto nos artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, introduzido pela Lei Federal nº 9.957, de 12 de janeiro de 2.000, que dispõem sobre as hipóteses de cabimento de tal recurso. Ficam as partes, desde já, advertidas que, em caso de oposição de tal recurso fora das hipóteses previstas em lei, haverá tipificação da litigância de má-fé, ensejando a aplicação dos artigos 1026, §2º., do CPC /2015, sem prejuízo do disposto nos artigos 16 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

JOINVILLE/SC, 25 de agosto de 2022.

TALLITA MASSUCCI TOLEDO FORESTI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: TALLITA MASSUCCI TOLEDO FORESTI - Juntado em: 25/08/2022 13:27:43 - d933546
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22082210363611200000050390489?instancia=1>
Número do processo: 0000991-35.2021.5.12.0016
Número do documento: 22082210363611200000050390489